



**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO TELEPRESENCIAL DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às nove horas e dezesseis minutos, iniciou-se a Primeira Sessão Telepresencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - composição plena, sob a presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Ronaldo Curado Fleury. Observado o "quorum" regimental a **Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi** declarou aberta a Sessão, cumprimentou os presentes e fez um registro de congratulações à Dra. Ana Oliveira Frazão Vieira de Mello em razão do aniversário de Sua Senhoria. A seguir, facultou a palavra aos Exmos. Ministros e não havendo outros registros, passou-se à ordem do dia. **Processo: Ag-E-RR - 415785-55.2006.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESPÓLIO de JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Gilberto Clóvis Cesarino Faraco, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, Advogada: Juliane Demaria, Agravado(s): SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PREVIC, Advogado: Augusto Wolf Neto, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator até o julgamento final da Reclamação da Rcl-1000857-43.2019.5.00.0000.; **Processo: Ag-E-RR - 1096-05.2010.5.09.0655 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Tobias de Macedo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): NEILTON SILVÉRIO FOGAÇA, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Ministra Relatora em razão da desistência do recurso apresentado pelo Agravante.; **Processo: E-ED-RR - 180400-81.2009.5.07.0031 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: DEJANES MOREIRA DA COSTA, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Embargado(a): M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogada: Juliana de Abreu Teixeira, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 770-74.2011.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

César Leite de Carvalho, Embargante: KELLY CHRISTIANE FERNANDES, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Advogada: Mariana Ribeiro Oliveira Braga, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e no mérito, ainda por maioria, dar-lhes provimento parcial para assegurar à reclamante o pagamento das horas de espera em aeroporto para embarque e desembarque, vencidos, totalmente, os Exmos. Ministros Maria Cristina Peduzzi, Breno Medeiros e Aloysio Corrêa da Veiga e, parcialmente, os Exmos. Ministros Augusto César Leite de Carvalho, relator, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Walmir Oliveira da Costa, na parte que também davam provimento aos embargos para julgar procedente o pedido de cômputo como horas extraordinárias do tempo de traslado entre aeroportos e hotéis, quando extrapoladas da jornada ordinária. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos; II - Juntará voto vencido, quanto ao conhecimento do recurso, o Exmo. Ministro Breno Medeiros; III - Juntará voto parcialmente vencido o Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, relator, com adesão dos Exmos. Ministros Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Walmir Oliveira da Costa aos fundamentos do voto de Sua Excelência; IV - Juntará voto vencido a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi com adesão dos Exmos. Ministros Breno Medeiros e Aloysio Corrêa da Veiga aos fundamentos do voto de Sua Excelência; V - Falou pelo Embargado o Dr. Gustavo dos Santos.; **Processo: E-RR-ED - 1813-26.2010.5.06.0000 da 6a. Região,** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: ZINALDO DA CUNHA BRAGA, Advogado: Cleto Arlindo da Costa Albuquerque, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marcio Yoshio Tazaki, Advogada: Luciana Santos de Oliveira, Advogada: Ana Vanessa Ferreira de Assis, Decisão: suspender o julgamento do processo em razão de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de manter o acórdão em que se deu provimento ao recurso de embargos do reclamante. Não efetuado o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, inciso II, do CPC (art. 543-B, § 3º, do CPC/73), devolver os autos à Vice-Presidência desta Corte. Observação 1: A Subseção, analisando questão de ordem relativa à possibilidade de sustentação oral em casos de juízo de retratação, decidiu assegurar o direito à sustentação oral nos processos que retornam a julgamento, exercido ou não o juízo de retratação, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Corrêa, Walmir Oliveira da Costa, Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, e Breno Medeiros. Observação 2: Falou pela Embargada a Dr. Luciana Santos de Oliveira.; **Processo: Ag-E-RR - 327-45.2014.5.12.0017 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MARCOS ROGERIO DA SILVEIRA, Advogado: Paulo Ferrareze Filho, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Mariana Thaís Moura Bleichuwel, Advogado: Pedro Henrique Lázaro Santim, Decisão: suspender o julgamento do processo em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, após o Exmo. Ministro Relator ter votado no sentido de conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão o Dr. Fernando de Andrade Silva, patrono do Agravante.; **Processo: E-ED-RR - 235200-13.2008.5.02.0038 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: ANA PAULA SANTOS, Advogado: Marcelo Tavares Cerdeira, Advogado: Eduardo de Oliveira Cerdeira, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): CONCRETA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., , Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: Ag-E-ED-RR - 912-97.2010.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANCO BMG S.A., Advogada: Elen Cristina Gomes e Gomes, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Márcia Fioravante Chaves, Agravado(s): JOAO LÚCIO BATISTA FERREIRA JÚNIOR, Advogado: Gilmar Rafael da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, após o Exmo. Ministro Relator ter votado no sentido de conhecer do agravo do primeiro reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento de seu recurso de embargos, sobrestar o recurso de embargos do primeiro reclamado.; **Processo: Ag-E-ED-RR - 462-61.2010.5.05.0027 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Mayer Chagas Flores, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, após o Exmo. Ministro Relator ter votado no sentido de conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: E-ED-RR - 5426-54.2010.5.06.0000 da 6a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: HEVERTON RAIMUNDO DA SILVA, Advogado: Luciano Souto do Espírito Santo, Advogado: Josany Xavier de Menezes, Embargado(a): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Henrique Dowsley de Andrade, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: José Alberto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em juízo de retratação de que trata o art. 1030, II, do CPC, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-ED-RR - 2276-07.2010.5.12.0030 da 12a. Região,** Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: TÂNIA APARECIDA GOULART FERNANDES, Advogado: Nilson Marcelino, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: Ag-E-AIRR - 1960-26.2012.5.03.0110 da 3a. Região,** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Giovanni Câmara de Moraes, Advogada: Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Agravado(s): JOSÉ VIEIRA DE AMORIM, Advogado: Eduardo Moura Santana, Agravado(s): PROTEX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Rosivania Almeida de Souza, Decisão: por unanimidade, (i) não exercer o juízo de retratação sob os fundamentos apresentados pelo Exmo. Ministro Relator, a seguir expostos: "A Vice-Presidência desta Corte, em razão do julgamento do Tema 246 do repertório de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço), determinou "o encaminhamento ao órgão fracionário prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade ou não de exercer eventual juízo de retratação da decisão então proferida por aquele Colegiado". Inicialmente, cabe registrar não existir imperativo legal para a lavratura de novo acórdão por este Colegiado, nas hipóteses em que não exercer o juízo de retratação, como na espécie. Com efeito, o art. 941 do Código de Processo Civil preconiza que será prolatado acórdão, no âmbito dos tribunais, quando o órgão fracionário proferir julgamento. Contrario sensu, se o Colegiado não exerce juízo de retratação, ou seja, não há substituição do acórdão anteriormente proferido, afigura-se suficiente a expedição de certidão de julgamento fundamentada na forma do art. 93, IX, da Constituição da República. Nelson NERY JUNIOR e Ana Maria de Andrade NERY são enfáticos ao asseverar que "O relator pode recusar-se a proferir o juízo de retratação, o que faria dentro de sua independência jurídica. Não havendo juízo de retratação, os autos voltam ao presidente ou vice-presidente do tribunal para que dê continuidade ao processamento do recurso excepcional" (in: Código de Processo Civil Comentado. 18ª Ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. p. 2330). Pontue-se que tal procedimento prestigia os princípios da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

celeridade, da economia processual e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), além de prevenir eventual tumulto processual advindo de lavratura, nos mesmos autos, de dois acórdãos pelo mesmo órgão fracionário, examinando idêntica matéria, sem que se cogite da substituição de um pelo outro. Assim, passo a explicitar os fundamentos pelos quais este Colegiado não exerce o juízo de retratação na presente hipótese. O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese de mérito no referido precedente, nos seguintes termos: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Na espécie, observa-se que o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, pois não resultou evidenciada a transferência automática de responsabilidade ao órgão público tomador de serviços pelo simples inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Cumpre assinalar que o exercício do juízo de retratação pressupõe um conflito evidente entre os fundamentos jurídicos adotados pelo órgão colegiado e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se evidencia, na espécie. Ressalte-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, no julgamento dos TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, ocorrido na sessão de 12/12/2019, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, firmou o entendimento de que, "com base no Princípio da Aptidão da Prova, é do ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços". Dessa forma, não constatada afronta à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, entendo incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC"; (ii) determinar a publicação da presente certidão de julgamento em substituição ao acórdão e a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. Observação: I - O Excelentíssimo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga registrou ressalva de entendimento pessoal quanto ao procedimento adotado; II - O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 1332200-53.2006.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: RONALDO ROGÉRIO DA VEIGA, Advogado: Mainar Rafael Viganó, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Sgamzerla Durand, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: Ag-E-ED-ARR - 346500-03.2009.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): BRASIL TELECOM S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): GERALDO BORNELLI, Advogado: Fabiano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Negrisolí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa à agravante, nos termos dos artigos 1.021, § 4º, do CPC de 2015 e 3º, inciso XXIX, da Instrução Normativa nº 39/2016.; **Processo: Ag-E-RR - 10671-31.2013.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Moisés Vogt, Advogado: Luiz Roberto Ferreira Vaz, Agravado(s): TELMA ZOE MOREIRA COBO, Advogado: Luiz Antônio de Abreu, Decisão: suspender o julgamento do processo em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, após o Exmo. Ministro Relator ter votado no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 650-88.2013.5.05.0014 da 5a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: OZEMAR ALVES DA HORA, Advogada: Lilian Pinto Santana Lopes, Advogado: Nivaldo Souza Lopes, Embargado(a): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Lapa Góes e Góes Advogados, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: Ag-E-ED-ARR - 1001216-93.2015.5.02.0382 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): CLARO S.A., Advogada: Taube Goldenberg, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Brisa Maria Folchetti Darcie, Agravado(s): GENILSON MOURA SANTOS, Advogado: Paul Makoto Kunihiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: Ag-E-ED-RR - 2764300-51.2007.5.09.0008 da 9a. Região**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MARLI KUSS, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Marissol Jesus Filla, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: Ag-E-ED-RR - 1607-28.2010.5.05.0133 da 5a. Região**, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. E OUTROS, Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho, Agravado(s): MACRO CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Jader de Oliveira Tavares, Agravado(s): SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Cíntia Roberta da Cunha Fernandes, Advogada: Elba Cerqueira Lima Muritiba, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: Agr-E-ED-AIRR - 245800-15.2009.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI, Advogado: Cláudio Borrego Nogueira, Agravado(s): EDISON RONALD RODRIGUES, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Nada mais havendo a tratar**, encerrou-se a Sessão às doze horas e quarenta e três minutos. E, para constar, eu, Secretária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Secretária da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais